



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 208/2023 – AJSEADM
PROCESSO: PA-PRO-2023/1650
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação de docentes para ministrar o curso “Litigância predatória e estrutural: Desafios atuais do Poder Judiciário”
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhor Secretário,

I. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de instrução processual para a contratação dos docentes de renome, Taís Schiling Ferraz e Marco Bruno M. Clementino, para ministrar o curso “Litigância predatória e estrutural: Desafios atuais do Poder Judiciário”, na modalidade Presencial no período de 16,19 e 20 de junho de 2023, com carga horária de 20 Horas-aula.
2. Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Motivação da demanda (fl. 02);
 - b. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/06);
 - c. Designação e notificação da equipe de planejamento/fiscalização (fls. 09/12);
 - d. Currículo Lattes da docente Taís Schiling Ferraz (fls.26/51);
 - e. Proposta Financeira da docente Taís Schiling Ferraz (fls. 52/54);
 - f. Certidões de regularidade da docente Taís Schiling Ferraz (fls. 55/57);
 - g. Proposta financeira do docente Marco Bruno M. Clementino (fls. 59/60);
 - h. Certidões de Regularidade do docente Marco Bruno M. Clementino (fls. 62/64);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- i. Currículo Lattes do docente Marco Bruno M. Clementino (fls. 65/112);
 - j. Comprovante de Residência do docente Marco Bruno M. Clementino (fls. 113);
 - k. Projeto pedagógico (fls. 114/129);
 - l. Comprovante de residência da docente Taís Schiling Ferraz (fls. 130);
 - m. Termo de referência (fls. 157/169);
 - n. Projeto Pedagógico atualizado (fls. 170/185)
 - o. Pedido de Despesa nº 2023/1470 e nº 1509 (fls. 186/187);
 - p. Aprovação do Termo de Referência (fls. 191);
 - q. Informação de disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 194)
 - r. Titulação doutorado Marco Bruno M. Clementino (fl.197/198)
 - s. Titulação Doutorado Taís Schiling Ferraz (fl. 199/200);
 - t. Documentos pessoais dos docentes (fls. 201/204)
3. Assim instruídos, para cumprimento do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o relato essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

6. Insta esclarecer que o pedido foi encaminhado à SEAD em data de 16/05/2023 (terça-feira), com emissão de parecer na mesma data, restando cumprida a previsão legal.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Salienta-se que a presente manifestação se baseia, exclusivamente, nos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a data atual. Bem assim, incumbe à assessoria jurídica desta Corte, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte desta análise questões relativas à discricionariedade.

8. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica restrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos docentes Taís Schiling Ferraz e Marco Bruno M. Clementino, para ministrar o curso “Litigância predatória e estrutural: Desafios atuais do Poder Judiciário”, na modalidade Presencial no período de 16, 19 e 20 de maio de 2023, com carga horária de 20 Horas-aula.

II.3. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

10. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas às fls. 159 do Termo de Referência, conforme abaixo:

Justificativa da contratação

(...) Dessa forma, pretende-se possibilitar aos(as) magistrados(as) o desenvolvimento das competências necessárias para o enfrentamento da litigância predatória e estrutural, com vistas ao alcance de exímios resultados no exercício da atividade jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. A presente demanda está alinhada ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Pará (2021-2026), vinculada aos seguintes Macrodesafios e iniciativas estratégicas: Agilidade e Produtividade na prestação jurisdicional-Aprimoramento da gestão de unidades judiciárias, Aperfeiçoamento da gestão de pessoas-Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras. Por fim, importa destacar que a intenção final é contribuir para o alcance da excelência da prestação jurisdicional, com a implementação de mecanismos e estratégias educacionais favoráveis à efetividade processual.



TJPAPRO202301650V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11. Avalia-se, desta forma, no tocante aos aspectos jurídicos e formais, que a justificativa se apresenta suficiente, proporcional e razoável.

II.4. DA LICITUDE DO OBJETO

12. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes (art. 3º, inc. II da Lei n. 10.520, de 2002).

13. Os artigos 14, 38, caput, e 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

14. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

15. Dito isto, vejamos o objeto definido à fl. 158 do Termo de Referência:

- DO OBJETO:

Contratação direta de docentes de renome, MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO E TAIS SCHILLING FERRAZ, para atuação no Curso Litigância predatória e estrutural: Desafios atuais do Poder Judiciário, na modalidade semipresencial, conforme descrito no Projeto Pedagógico(anexo I) e na Proposta Financeira Docente(anexo II) que fazem parte integrante e indissociável do presente Termo, no período, carga horária e condições especificadas nos referidos documentos.

16. No caso, depreende-se que se trata de competência técnica a aferição do correto atendimento ao disposto no art. 40, I da Lei nº 8.666/1993.

II.5. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

17. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um “procedimento licitatório”, que culmine na celebração do contrato.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

18. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

19. O inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de realização prévia de licitação para contratações pelo Poder Público.

20. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, desde que previstas na legislação pátria, como é o caso da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

21. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição revela-se inviável, situação que a lei chamou de “inexigibilidade” e aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público. Legitima-se, pois, o afastamento da licitação, situação que a lei denominou “dispensa”.

22. A doutrina majoritária sustenta que a inviabilidade de competição se caracteriza quando “só um futuro contratado” ou “só um objeto vendido por fornecedor exclusivo” satisfaz o interesse da administração, mas há outras situações para enquadramento no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

23. A doutrina enumera alguns casos amparados no caput do art. 25, a saber: inviabilidade de competição por contratação de todos (credenciamento); contratação dos serviços de correios (monopólio); compra de vale-transporte para servidores do órgão; inscrição de servidor em cursos abertos de treinamento oferecido por instituição privada; patrocínios culturais etc.

II.5.1. A INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/1993



TJAPRO202301650V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

24. De acordo com o art. 25, II, e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº. 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

25. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Joel de Menezes Niebuhr¹ adverte sobre a complexidade acerca da caracterização da inviabilidade de competição com base no art. 25, inciso II:

(...) vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

27. Assim, faz-se primordial explicar os conceitos nucleares insertos no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. São eles: “serviços técnicos”, “natureza singular” e “notória especialização”.

II.5.1.1. Serviço Técnico

28. Pois bem. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993 prevê que os serviços técnicos ali mencionados são os referidos no art, 13 do mesmo diploma, que assim dispõe:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

29. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada (fl.159).

30. Nas palavras do professor Luís Cláudio de Azevedo Chaves², em comentários acerca da Decisão acima, a hipótese prevista no VI do art. 13 da Lei nº. 8.666, de 1993, não deve ser restrita apenas às ações de treinamento, devendo ser estendida a todas as ações de educação, em todos os níveis. Disso ressaltamos que estão incluídos neste contexto, a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta a (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666, de 1993 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), caracterizando-se como serviço técnico.

II.5.1.2. Natureza Singular

² Revista do TCU 129. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

32. Preliminarmente, observe-se que a singularidade do serviço é distinta da exclusividade exigida no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, como defende Joel de Menezes Niebuhr³:

Adverta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento do fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

33. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello também defende que a singularidade não se confunde com a exclusividade, salientando que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

34. Na esteira desse raciocínio, Ronny Charles⁴ entende que:

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócua o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

Ivan Barbosa Rigolin assevera que:

(...) singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aqueles cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

35. Neste sentido, transcreve-se o disposto no Termo de Referência, às fls. 74:

(...)

Logo, a conclusão inexorável é que o resultado da execução dos serviços prestados pelos Professores é imprevisível, o que o caracteriza como de natureza singular. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final de uma ação de capacitação.

(...)

³ Op. Cit

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2009



TJPA PRO 202301650V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

36. Desta forma, a singularidade do objeto se encontra demonstrada diante da especialidade técnica que demonstra natureza peculiar do serviço, amoldando-se à exigência da norma.

II.5.1.3. Notória Especialização

37. O § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que:

Art. 25. Omissis.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No escólio do professor Hely Lopes Meirelles⁵, notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade os quais adequam-se ao perfil que se pretende para a formulação do conteúdo do curso, sendo, ao que tudo indica, aptas à satisfação do resultado esperado.

39. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto exposto da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996



TJPAPRO202301650V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

40. O Supremo Tribunal Federal – STF, também, já apreciou a matéria:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)"

41. Observa-se que para a contratação com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a notória especialização é aferida de forma subjetiva, primando pelo critério de confiança e credibilidade dos profissionais, ou seja, do seu desempenho anterior, estudos, experiências, pública organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, na letra da lei.

42. Compulsando os autos, depreende-se as qualificações das docentes que serão contratadas (fls 161), vejamos:

O docente **Marco Bruno Miranda Clementino** é Mestre e Doutor em Direito, é Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, integrando também o Programa de Pós-Graduação em Direito. Juiz Federal desde 2003, Rio Grande do Norte, onde exerceu a função de Diretor do Foro entre 2015-2019. Atualmente, encontra-se exercendo a função de Juiz Auxiliar da Presidência do TRF5. instalou o primeiro Centro Judicial de Inteligência no Poder Judiciário, assim como o segundo Laboratório Judicial de Inovação. Curso de Formação de Formadores –Enfam e a **docente Tais Schilling Ferraz** é Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), área de concentração violência e segurança pública. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,



TJPAPRO202301650V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

onde exerce a função de vice-coordenadora dos Juizados Especiais Federais. E vice-coordenadora acadêmica e professora titular do Programa de Pós. Graduação stricto sensu em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -ENFAM, E especialista em Docência no Ensino Superior e formadora na Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo realizado curso de formação de formadores na Escola Nacional de Magistrados EM/França. Integra o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, como membro do grupo operacional. Curso de Formação de Formadores -Enfam: Sim.

43. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização dos futuros contratados, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

II.6. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666, DE 1993.

44. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.

45. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;
- d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

46. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes já foram destacadas por ocasião da análise dos requisitos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, em tópico anterior desta manifestação.

47. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

48. Assim, avalia-se o respectivo cumprimento do requisito, vez que as professoras a serem contratadas não serão remuneradas por preço proposto discricionariamente, e sim pelo valor da hora-aula especificado para a titulação respectiva na Portaria nº. 1713/2022 deste Tribunal de Justiça, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

49. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, assevera-se, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita, no presente caso, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

50. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19/07/2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

“(…) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(…)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(…)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(…)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

51. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

II.7. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE.

52. Avaliando-se as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 11/2007, e da Agenda





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Socioambiental deste Tribunal de Justiça, informa o Termo de Referência às fls. 162:

1.2. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

53. Atenta-se, por oportuno, que, sob a recomendação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, nos procedimentos para a contratação deve constar manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac 2.380/2012-2ª Câmara), o que foi devidamente observado.

II.8. TERMO DE REFERÊNCIA

54. Observa-se que o Termo de Referência constitui documento diretivo da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração que, com ele, define exatamente as necessidades a serem atendidas com a celebração do ajuste.

55. No caso dos autos, o artefato discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, impacto ambiental, regime de execução etc., o qual foi devidamente aprovado pela autoridade superior do setor demandante, conforme determina a Portaria nº 1227/2022 – GP.

56. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao longo do opinativo, constatando-se que o instrumento está claro, preciso e bem detalhado, não restando irregularidades ou ausência de razoabilidade

II.9. DA MINUTA DE CONTRATO

57. A Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 62, estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

58. Por conseguinte, o Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

63. Conforme Proposta Financeira, a contratação prevê o dispêndio financeiro total de R\$ 3.996,60 (três mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) **razão pela qual é possível a dispensa do instrumento contratual.**

II.10. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2023 E DEMAIS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

64. Conforme informação constante do Documento de Oficialização de Demanda (fls.03/07), o objeto foi devidamente previsto no Plano de Contratações, especificamente no item EJ4A23.

65. Ainda, verifica-se que a disponibilidade orçamentária se apresenta por meio dos Pedidos de despesa nºs. 2023/1470 e 2023/1509 (fls. 186/187), bem como pela funcional programática informada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (fl. 194).

66. Registra-se que constam nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados, cuja obrigatoriedade decorre do art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666, de 1993, ratificada, no que tange à contratação direta, pela jurisprudência do TCU.

67. Ainda, quanto à exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, acrescenta-se a fundamentação da Lei nº. 12.440, de 07 de julho de 2011.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III. CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação visada, por inexigibilidade de licitação, na forma pretendida.

69. É o parecer. À consideração superior.

Belém-PA, 16 de maio de 2023.

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO

Assessora Jurídica da SEAD



TJPAPRO202301650V02

